



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

14ª Legislatura – Biênio 2.007/2.008

Presidente – Cláudio Gerolimo

1ª Secretária – Sirlei Teixeira da Silva Mattioli

Lei nº 051, de julho de 2008

PROJETO DE LEI Nº 051, DE 16 DE MAIO DE 2008
(Oriunda do Poder Executivo)

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA NATUREZA DA DESPESA 44.90.61.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS, NAS FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS DO ORÇAMENTO DE 2008, E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL QUANDO DA NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, PARÁGRAFO I, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, ART. 43, § 1º, II, III E LEI MUNICIPAL Nº 504/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte:

Art. 1º Fica criado no Orçamento Geral do Município a natureza de despesa 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis, nas funções programáticas do Orçamento de 2008, bem como abertura de Crédito Adicional Especial quando da necessidade do Município, de acordo com o Parágrafo I da Lei Federal nº 4.320/64, Art. 43, § 1º, incisos II e III, e Lei Municipal nº 504/2007, conforme abaixo:

03.001.04.123.02032.003 – Manutenção da Administração e Finanças;

04.001.15.452.03022-040 – Manutenção dos Serviços Urbanos;

05.002.08.243.05132-001 – Manutenção da Assistência Social;

06.002.12.361.05032-028 – Manutenção do Ensino Fundamental;

08.003.20.661.07032-052 – Indústria e Comércio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (08/07/2008).


Cláudio Gerolimo
Presidente


Sirlei T. Silva Mattioli
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaiti, 17 de junho de 2.008.

Ao
Excelentíssimo Senhor
LUIZ CARLOS DOS SANTOS
M.D. Prefeito Municipal de Ibaiti
Ibaiti – Paraná

Prezado Prefeito.

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, conforme estudo e análise do Anteprojeto de Lei de nº051/08, oriundo deste Poder Executivo Municipal, de súmula: *Dispõe sobre a Inclusão da Natureza da Despesa 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis nas funcionais programáticas do orçamento de 2008 e abertura de Crédito Adicional Especial Quando da Necessidade do município, Parágrafo I;* achou por bem, obter junto ao Executivo Municipal alguns esclarecimentos, haja vista, que o respectivo projeto atinge a parte financeira dentro do Orçamento vigente; desta forma, solicitamos as seguintes informações:

- a. Quais os imóveis que serão adquiridos;
- b. Qual a finalidade de cada aquisição; e
- c. Qual a data e forma prevista de pagamento.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para informar-lhe que este Anteprojeto de Lei se encontra parado no aguardo das respectivas informações, para posterior tramite.

Atenciosamente,

Sirlei T. Silva Mattioli
Presidente da Comissão de
Redação, Legislação e Justiça





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Ibaiti, 23 de junho de 2008.

Ofício nº 525/GP/2008

RECERH

#1A 23,06 08

ASS 

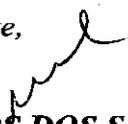
Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício datado de 17/06/2008, da Comissão de Redação, Legislação e Justiça, informamos que:

- a) O Município tem interesse em adquirir um imóvel no bairro do Patrimônio do Café, tendo inclusive mantido contatos com o proprietário.
- b) A finalidade da aquisição do imóvel é ampliar a área da escola local, com a construção de uma quadra e ambiente aos alunos.
- c) Quanto à data no momento não é possível precisar, tendo em vista que dependemos da avaliação e processo licitatório para aquisição. O valor atribuído pelo vendedor é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porém, depende de avaliação e, o pagamento será efetuado no momento da escritura.
- d) Informamos ainda que, o Município possui reserva de valor bem superior e, se houver necessidade em adquirir novos imóveis, enviaremos solicitação à esta Casa de Leis para a devida apreciação.

Na esperança de termos atendido a contento, apresentamos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDIO GEROLIMO
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI
IBAITI - PARANÁ

ibaiti 60 Anos
A Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ

**PARECER DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 051/2008, DE 16.05.2008.
ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO**

Súmula: Dispõe sobre a inclusão da natureza da despesa 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis, nas funcionais programáticas do orçamento de 2008 e Abertura de Crédito Adicional Especial quando da necessidade do Município, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, arts. 43, § 1º, II, III e Lei Municipal nº 504/2007 e dá outras providências..

Trata-se de Projeto substitutivo ao Anteprojeto de Lei nº 51/2008, oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de inclusão da natureza da despesa 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis, nas funcionais programáticas do orçamento de 2008 e Abertura de Crédito Adicional Especial quando da necessidade do Município, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, arts. 43, § 1º, II, III e Lei Municipal nº 504/2007

Correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Anteprojeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 44 da LOM. A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao **Prefeito** e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

"Art. 46. **São de iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O artigo 41 da Lei nº 4320/64 estabelece que créditos adicionais especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária.

Sendo assim, quando a Administração Pública tiver de realizar despesa que não ficou prevista especificamente pela Lei

Orçamentária Anual terá que valer-se do Crédito especial ante o princípio da Unidade Orçamentária.

Entretanto, para abertura de crédito especial é necessário o desenvolvimento de novo programa, projeto ou atividade, indicação dos recursos a serem utilizados e a prévia autorização legislativa e exposição justificativa.

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo : 14519/91-TC.

Origem : Município de Ouro Verde do Oeste

Interessado : Presidente da Câmara

Sessão : 11/05/91

Decisão : Resolução 12937/91-TC. (Unânime)

Presidente : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Consulta: Possibilidade da abertura de créditos especiais desde que respeitadas as condições básicas : da prévia autorização legislativa ; novo programa, projeto ou atividade; e que sejam indicados expressamente os recursos a serem utilizados, baseando-se, desse modo, no art. 167, V, Carta Magna e nos arts. 7º, I, 41, II, 42, 43 e 44 da Lei Federal 4.320/64."

"Art. 167 da CF . São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

..."

No presente Anteprojeto de Lei busca-se a prévia autorização legislativa (art, 1º), para a inclusão de dotação orçamentária no Orçamento municipal vigente, o que é possível,

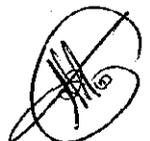
Quanto à abertura do crédito especial mister faz se observar as disposições do art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Entretanto, a abertura de crédito adicional suplementar e especial dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, os quais deverão ser indicados, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, sendo que tais recursos podem resultar de superávit financeiro:

" Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Além disto a Lei Orçamentária deste exercício, dispõe que o Poder Executivo fica autorizado à "... abrir créditos adicionais especiais para as despesas não fixadas no orçamento e resultantes de convênios que venham a ser firmados com órgãos dos Governos Federal e Estadual e órgãos não governamentais, em atendimento ao interesse público.



Contudo a respectiva despesa não se encontra discriminada no Programa – Plano de Investimento – Físico/Financeiro, que integra o programa a ser implantado, pelo que em atenção ao artigo 167, §1º da Constituição Federal, a autorização ora pleiteada junto desta Casa de Leis só poderá ser concedida mediante simultânea autorização de inclusão do referido programa no Plano de Investimento do Plano Plurianual vigente, o que requer a confecção de emenda no referido Anteprojeto de Lei.

Após estudado isto, lido e analisado o Anteprojeto de Lei sob comento, apura-se que embora o mesmo trafegue na via da juridicidade (Lei nº 4.320/64), e possa ser tido como constitucional em seu aspecto formal, para que assim seja no seu aspecto material necessário se faz que o referido programa seja incluso no **Programa – Plano de Investimento – Físico/Financeiro do Plano Plurianual vigente, em atenção ao artigo 167, §1º da Constituição Federal.**

Por analogia ao que dispõe o art. 156, inciso III, alínea “n” do Regimento Interno, para aprovação do Anteprojeto de Lei sob comento, dependerá da votação da 2/3 do plenário, com direito ao voto do Presidente (art. 157, inc III, RI).

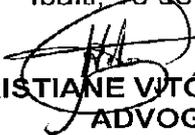
Quanto ao mérito e o aspecto político do presente Anteprojeto de Lei deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

No que tange à redação do presente Anteprojeto de Lei sugiro seja alterado o seguinte:

- Na Súmula e art. 1º – tirar o Parágrafo I.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento¹, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 16 de junho de 2008.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA

¹ O parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia das Comissões Permanentes e dos próprios Vereadores na idealização e liberdade de voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – ESTADO DO PARANÁ

14ª Legislatura – Biênio 2.007-2.008

Presidente – Cláudio Gerolimo

1º Secretário – Sirlei Teixeira da Silva Mattioli

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

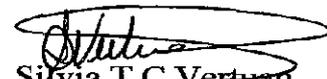
PARECER

Após análise do Anteprojeto Substitutivo de Lei nº 051/2008, de 16/05/2008, oriundo do Poder Executivo com o objetivo de Incluir a Natureza de Despesa 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis, nas funcionais programáticas do Orçamento 2008, bem como a Abertura de Crédito Adicional quando da necessidade do Município, sendo que a solicitação de inclusão ocorreu em virtude de não constar da Lei nº 504/2007, as referidas despesas.

O projeto de Lei esta devidamente amparada pela legislação em vigor, em conformidade com a Lei 4.320/64 e a Lei nº 101/2000 Lei de responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, meu parecer é favorável ao referido Projeto de Lei.

Ibaíti, 20 de Junho de 2008


Sílvia T.C. Vertuan
Contadora



Ibaíti, 09 de junho de 2008.

Ofício nº 505/GP/2008

RECEBI

DIA 10 06 08

ASS 

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Casa de Leis o **Anteprojeto nº 051, de 16/05/2008, Mensagem nº 051/2008**, que tem por objetivo incluir a natureza da despesa 44.90.61.00 – **Aquisição de Imóveis**, com as devidas alterações para substituição do anteprojeto encaminhado anteriormente, com a mesma numeração.

Na certeza de contarmos com vossa habitual atenção, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDIO GEROLIMO
Presidente da Câmara Municipal
IBAITI - PARANÁ

ibaiti 60 Anos
A Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov
CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 051 DE 16/05/2008

ACCEB
em 10, 06, 08
R.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo incluir a natureza da despesa 44.90.61.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS, nas funcionais programáticas do Orçamento 2008, bem como a Abertura de Crédito Adicional quando da necessidade do Município, de acordo com o § I, da Lei Federal nº 4.320/64, Art. 43, § 1º, II, III e Lei Municipal nº 504/2007.

Justificamos a inclusão em virtude de não constar da Lei nº 504/2007 as referida despesa.

Diante ao exposto, solicitamos à Colenda Câmara a apreciação do presente anteprojeto em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Na certeza de podermos contar com vossa valiosa atenção, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ibaíti 60 Anos
A Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

ANTEPROJETO DE LEI Nº 051, DE 16 DE MAIO DE 2008 (Oriundo do Poder Executivo)

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA NATUREZA DA DESPESA 44.90.61.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS, NAS FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS DO ORÇAMENTO DE 2008, E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL QUANDO DA NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, PARÁGRAFO I, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, ART. 43, § 1º, II, III E LEI MUNICIPAL Nº 504/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte **LEI**

Art. 1º Fica criado no Orçamento Geral do Município a natureza de despesa 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis, nas funções programáticas do Orçamento de 2008, bem como abertura de Crédito Adicional Especial quando da necessidade do Município, de acordo com o Parágrafo I da Lei Federal nº 4.320/64, Art. 43, § 1º, incisos II e III, e Lei Municipal nº 504/2007, conforme abaixo:

05.002.08.243.05132-001 – Manutenção da Assistência Social;
0685 – 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis R\$ 13.500,00

08.003.20.661.07032-052 – Indústria e Comércio.
1945 – 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis R\$ 48.500,00

Art. 2º Servirá de recurso para abertura do crédito adicional especial a anulação parcial das dotações abaixo.

05.002.08.244.05132-006 – Programas e Projetos da Assistência Social;
1060 – 44.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente R\$ 20.000,00

05.002.08.301.05132-015 – Programa Apoio e Elaboração de Planos Habitacionais de Interesse Social.
1130 – 44.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 42.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (16/05/2008).

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ibaiti 60 Anos
A Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax: (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 051 DE 16/05/2008

RECEB
DIA 20 05 08
HRS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo incluir a natureza da despesa **44.90.61.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS**, nas funcionais programáticas do Orçamento 2008, bem como a Abertura de Crédito Adicional quando da necessidade do Município, de acordo com o § 1, da Lei Federal nº 4.320/64, Art. 43, § 1º, II, III e Lei Municipal nº 504/2007.

Justificamos a inclusão em virtude de não constar da Lei nº 504/2007 as referida despesa.

Diante ao exposto, solicitamos à Colenda Câmara a apreciação do presente anteprojeto em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Na certeza de podermos contar com vossa valiosa atenção, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ibaíti 60 Anos
A Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

ANTEPROJETO DE LEI Nº 051, DE 16 DE MAIO DE 2008 (Oriunda do Poder Executivo)

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA NATUREZA DA DESPESA 44.90.61.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS, NAS FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS DO ORÇAMENTO DE 2008, E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL QUANDO DA NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, PARÁGRAFO I, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, ART. 43, § 1º, II, III E LEI MUNICIPAL Nº 504/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVOU, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

Art. 1º Fica criado no Orçamento Geral do Município a natureza de despesa 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis, nas funções programáticas do Orçamento de 2008, bem como abertura de Crédito Adicional Especial quando da necessidade do Município, de acordo com o Parágrafo I da Lei Federal nº 4.320/64, Art. 43, § 1º, incisos II e III, e Lei Municipal nº 504/2007, conforme abaixo:

- 03.001.04.123.02032.003 – Manutenção da Administração e Finanças;
- 04.001.15.452.03022-040 – Manutenção dos Serviços Urbanos;
- 05.002.08.243.05132-001 – Manutenção da Assistência Social;
- 06.002.12.361.05032-028 – Manutenção do Ensino Fundamental;
- 08.003.20.661.07032-052 – Indústria e Comércio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (16/05/2008).

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ibaiti 60 Anos
A Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ

**PARECER DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 051/2008, DE 16.05.2008.
ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO**

Súmula: Dispõe sobre a inclusão da natureza da despesa 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis, nas funcionais programáticas do orçamento de 2008 e Abertura de Crédito Adicional Especial quando da necessidade do Município, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, arts. 43, § 1º, II, III e Lei Municipal nº 504/2007 e dá outras providências..

Trata-se de Anteprojeto de Lei oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de inclusão da natureza da despesa 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis, nas funcionais programáticas do orçamento de 2008 e Abertura de Crédito Adicional Especial quando da necessidade do Município, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, arts. 43, § 1º, II, III e Lei Municipal nº 504/2007

Correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Anteprojeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 44 da LOM. A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao **Prefeito** e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

“Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O artigo 41 da Lei nº 4320/64 estabelece que créditos adicionais especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária.

Sendo assim, quando a Administração Pública tiver de realizar despesa que não ficou prevista especificamente pela Lei

Orçamentária Anual terá que valer-se do Crédito especial ante o princípio da Unidade Orçamentária.

Entretanto, para abertura de crédito especial é necessário o desenvolvimento de novo programa, projeto ou atividade, indicação dos recursos a serem utilizados e a prévia autorização legislativa e exposição justificativa.

“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo : 14519/91-TC.

Origem : Município de Ouro Verde do Oeste

Interessado : Presidente da Câmara

Sessão : 11/05/91

Decisão : Resolução 12937/91-TC. (Unânime)

Presidente : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Consulta: Possibilidade da abertura de créditos especiais desde que respeitadas as condições básicas : da prévia autorização legislativa ; novo programa, projeto ou atividade; e que sejam indicados expressamente os recursos a serem utilizados, baseando-se, desse modo, no art. 167, V, Carta Magna e nos arts. 7º, I, 41, II, 42, 43 e 44 da Lei Federal 4.320/64.”

“Art. 167 da CF . São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

...”

No presente Anteprojeto de Lei busca-se a prévia autorização legislativa (art, 1º), para a inclusão de dotação orçamentária no Orçamento municipal vigente, o que é possível, nos termos do art 5º do Plano Plurianual vigente, previsto na Lei n º 425, de 21 de dezembro de 2005:

Art. 5º A exclusão, inclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas quando envolver recurso orçamentário poderá ocorrer, por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alternando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Contudo, quanto à abertura do crédito especial mister faz se algumas considerações, vejamos:

Não pode um projeto de lei simplesmente autorizar a abertura de crédito especial “quando necessário ao Município”, sem que seja especificado qual o valor em que consiste o respectivo crédito, bem como a indicação dos respectivos recursos..

Aliás isto é o que dispõe os art. 40 e seguintes da Lei 4.320/64 e o art. 167, inciso V da Constituição Federal, vejamos:

“ Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Passado isto, mister faz analisar se a despesa criada atingirá os exercícios subseqüentes, em caso positivo, necessitará de previsão no Plano Plurianual, consoante estabelece o art. 167, §1º da Constituição Federal.

Art. 167. ...

...

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

...

De qualquer forma, a respectiva despesa não se encontra discriminada no Programa – Plano de Investimento – Físico/Financeiro, no Plano Plurianual, que integra o programa a ser implantado, pelo que em atenção ao artigo 167, §1º da Constituição Federal, a autorização ora pleiteada junto desta Casa de Leis só poderá ser concedida mediante simultânea autorização de inclusão do referido programa no Plano de Investimento do Plano Plurianual vigente, o que requer a confecção de emenda no referido Anteprojeto de Lei.

Após estudado isto, lido e analisado o Anteprojeto de Lei sob comento, apura-se que, o mesmo não trafega na via da juridicidade (Lei nº 4.320/64), por ausência de especificação de valores do crédito aberto e ausência de indicação dos respectivos recursos; e para que possa ser tido como constitucional em seu aspecto material necessário se faz que o referido programa seja incluso no **Programa – Plano de Investimento – Físico/Financeiro do Plano Plurianual vigente, em atenção ao artigo 167, §1º da Constituição Federal.**

Contudo, o setor jurídico não tem conhecimento técnico contábil para apuração de tais dados, os quais devem ser analisados e apurados, mediante parecer, pelo setor contábil desta Casa de Leis, a quem sugere-se o encaminhamento do presente Anteprojeto de Lei para análise técnica contábil.

Por analogia ao que dispõe o art. 156, inciso III, alínea "n" do Regimento Interno, para aprovação do Anteprojeto de Lei sob comento, dependerá da votação da 2/3 do plenário, com direito ao voto do Presidente (art. 157, inc III, RI).

Quanto ao mérito e o aspecto político do presente Anteprojeto de Lei deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento¹, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti 25 de maio de 2007.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
Advogada

¹ O parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia das Comissões Permanentes e dos próprios Vereadores na idealização e liberdade de voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

Formulário de Votação de Anteprojeto de Lei

Anteprojeto de Lei de nº.051/2.008

Oriundo do Poder Executivo Municipal

Houve Emendas () Sim () Não

NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
	Favorável	Contrário	
1 Adauto Aparecido da Cunha	/		
2 Cláudio Gerolimo	X		
3 Donizete do Nasc. Farias	X		
4 Júlio Nazário St. Neto	/		
5 Luiz Araújo de Moura	/		
6 Antonio Carlos Bento	/		
7 Pedro Machado	X		
8 Sirlei T. Silva Mattioli	X		
9 Vera Lúcia Bernardes	X		

Referente ao: () 1º Turno (X) 2º Turno

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 08 / 07 / 2008



Cláudio Gerolimo
Presidente



Sirlei Teixeira da Silva Mattioli
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

Formulário de Votação de Anteprojeto de Lei

Anteprojeto de Lei de nº.051/2.008

Oriundo do Poder Executivo Municipal

Houve Emendas () Sim (X) Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	x		
2	Claúdio Gerolimo	x		
3	Donizete do Nasc. Farias	x		
4	Júlio Nazário St. Neto	x		
5	Luiz Araújo de Moura	-	-	<i>Ausente</i>
6	Antonio Carlos Bento	-	-	<i>Ausente</i>
7	Pedro Machado	x		
8	Sirlei T. Silva Mattioli	x		
9	Vera Lúcia Bernardes	-	-	<i>Ausente</i>

Referente ao: (X) 1º Turno () 2º Turno

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 24 / 06 / 2008



Cláudio Gerolimo
Presidente



Sirlei Teixeira da Silva Mattioli
Secretária